



PROJETO DE LEI

Altera dispositivos do Capítulo I da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida normas relativas à pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina, para atualizar definições e aprimorar normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e informacional.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 17.282, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, considera-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, instalações e equipamentos esportivos, lazer, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana quanto na rural;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; e

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão e à circulação com segurança, entre outros, classificam-se em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes no interior ou na estrutura de edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas, meios e serviços de transporte público ou privado;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão, a compreensão ou o recebimento de mensagens ou informações por intermédio de meios, sistemas ou tecnologias de comunicação e informação, sejam ou não de massa;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade

de condições e oportunidades com as demais pessoas; e

f) barreiras tecnológicas: aquelas que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias disponíveis." (NR)

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 17.282, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A sinalização sonora e vibratória, destinadas ao alerta às pessoas com deficiência visual, devem estar associadas e sincronizadas aos sinais visuais e luminosos, de forma a garantir simultaneidade e equidade de acesso à informação para pessoas com deficiência auditiva." (NR)

Art. 3º O art. 166 da Lei nº 17.282, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. A acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva obedecerá à sinalização visual adequada, com utilização de recursos visuais intermitentes, legendas, textos informativos, Libras e outros meios que assegurem o entendimento pleno da mensagem." (NR)

Art. 4º Fica incluído o art. 166-A na Lei nº 17.282, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 166-A. Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que utilizem sistemas de atendimento ao público mediante senhas a adotarem recursos de acessibilidade comunicacional, garantindo o atendimento adequado a pessoas com deficiência visual e auditiva.

§ 1º Caso a entrega de senhas ocorra de forma automática, a impressão deverá conter o número da senha em Braille ou em caracteres ampliados, ou, alternativamente, ser disponibilizado atendente ou outro meio acessível para informar a numeração emitida.

§ 2º O aviso sonoro deverá ser seguido de chamamento por voz, informando de maneira audível o número da senha chamada e o guichê de atendimento, quando houver, de modo sincronizado à sinalização visual exibida em painéis ou monitores.

§ 3º As disposições deste artigo abrangem quaisquer instituições públicas ou privadas cujo atendimento se dê por meio de sistemas de senhas, inclusive instituições financeiras e agências bancárias." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade atualizar o Capítulo I da Lei nº 17.292, de 2017, alinhando o ordenamento catarinense aos avanços legislativos e conceituais trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e às normas técnicas vigentes de acessibilidade.

A redefinição do art. 158 introduz conceitos atualizados de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e barreiras, contemplando a realidade normativa brasileira e as exigências contemporâneas de inclusão e participação plena das pessoas com deficiência em todas as esferas sociais.

A atualização dos arts. 165 e 166 aprimora as normas de acessibilidade comunicacional, garantindo a sincronização entre sinalizações visuais, sonoras e vibratórias, além de incorporar recursos como legendas, textos informativos e Libras, assegurando o entendimento pleno das mensagens emitidas.

A inclusão do novo art. 166-A preenche lacuna legislativa ao estabelecer critérios obrigatórios de acessibilidade para sistemas de senhas amplamente utilizados em ambientes públicos e privados, tais como instituições financeiras, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais. A iniciativa contribui diretamente para eliminar barreiras comunicacionais e informacionais, promovendo autonomia, segurança e igualdade no atendimento.

A proposta, portanto, fortalece a política estadual de inclusão, amplia direitos e aproxima Santa Catarina das melhores práticas nacionais e internacionais em acessibilidade e direitos humanos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 27/11/2025, às 14:14.
